



AMIRA MAYLA SOUZA ARNAUT DA CRUZ

**A DECRETAÇÃO AUTOMÁTICA DE MEDIDAS CAUTELARES SUBSTITUTIVAS À
PRISÃO PREVENTIVA RELAXADA PELA MOROSIDADE DO PROCESSO
CRIMINAL: Uma análise jurisprudencial do TJ-BA de 2019 e 2020**

SALVADOR

2020

AMIRA MAYLA SOUZA ARNAUT DA CRUZ

**A DECRETAÇÃO AUTOMÁTICA DE MEDIDAS CAUTELARES SUBSTITUTIVAS À
PRISÃO PREVENTIVA RELAXADA PELA MOROSIDADE DO PROCESSO
CRIMINAL: Uma análise jurisprudencial do TJ-BA de 2019 e 2020**

Artigo apresentado como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em
Direito pela Universidade Católica do
Salvador.

Orientador: Prof. Alan Roque Souza de
Araújo

SALVADOR
2020

AMIRA MAYLA SOUZA ARNAUT DA CRUZ

**A DECRETAÇÃO AUTOMÁTICA DE MEDIDAS CAUTELARES SUBSTITUTIVAS À
PRISÃO PREVENTIVA RELAXADA PELA MOROSIDADE DO PROCESSO
CRIMINAL: Uma análise jurisprudencial do TJ-BA de 2019 e 2020**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito, Universidade Católica do Salvador.

Aprovado em
Salvador, 11 de dezembro de 2020

Banca examinadora

Alan Roque Souza de Araújo – Orientador _____
Especialista e Mestrando.
Universidade Católica do Salvador

Bruno Teirxeira Bahia _____
Mestre e Doutorando.
Universidade Católica do Salvador

**A DECRETAÇÃO AUTOMÁTICA DE MEDIDAS CAUTELARES SUBSTITUTIVAS À
PRISÃO PREVENTIVA RELAXADA PELA MOROSIDADE DO PROCESSO
CRIMINAL: Uma análise jurisprudencial do TJ-BA de 2019 e 2020**

THE AUTOMATIC DECRETION OF SUBSTITUTIVE PRECAUTIONARY
MEASURES TO PREVENTIVE PRISON RELAXED BY THE SLOWNESS OF THE
CRIMINAL PROCESS: A jurisprudential analysis of TJ-BA on 2019 and 2020

Amira Mayla Souza Arnaut da Cruz¹

Alan Roque Souza de Araújo²

RESUMO: As medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, tem um papel importante na preservação do caráter instrumental do processo criminal. Neste sentido, a presente pesquisa tem o objetivo de analisar se é viável que a decretação de outras medidas cautelares no momento do relaxamento de prisão preventiva que se tornou ilegal devido ao excesso de prazo se torne uma ferramenta de utilização obrigatória para prevenir a violação de direitos, aplicável, sobretudo, pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. A partir de uma pesquisa qualitativa e quantitativa, o texto demonstra que apesar de ser legalmente aplicável, as medidas cautelares ainda não são totalmente compreendidas em seu papel para a manutenção da cautelaridade e instrumentalidade do processo criminal em sede de concessão de Habeas Corpus, em um cenário tão conservador que é o das jurisprudências do Tribunal de Justiça Baiano.

Palavras-chave: Medidas Cautelares. Excesso de prazo. Relaxamento. Prisão Preventiva.

ABSTRACT: *The precautionary measures provided for in art. 319 of the Criminal Procedure Code, has an important role in preserving the instrumental character of criminal proceedings. In this sense, the present research has the objective of analyzing if it is feasible that the decree of other precautionary measures at the moment of the release of preventive detention that became illegal due to the excess of time becomes a tool of mandatory use to prevent the violation of rights , applicable, above all, by the Court of Justice of the State of Bahia. Based on a qualitative and quantitative research, the text demonstrates that despite being legally applicable, precautionary measures are still not fully understood in their role for maintaining the precautionary and instrumentality of the criminal process in the context of the Habeas Corpus concession, in a scenario so conservative that it is the case law of the Bahia Court of Justice.*

Keywords: *Precautionary Measures. Excess time. Relaxation. Preventive imprisonment.*

1 Bacharelada em Direito na Universidade Católica do Salvador, e-mail: amira.cruz@ucsal.edu.br

2 Prof. Orientador na Universidade Católica do Salvador, e-mail: alan.araujo@pro.ucsal.br

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 2. O CARÁTER INSTRUMENTAL DO PROCESSO CRIMINAL E AS MEDIDAS CAUTELARES 3. O TEMPO E O DIREITO 3.1. A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO 4. O RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA POR EXCESSO DE PRAZO 4.1. A APLICAÇÃO DE MEDIDAS SUBSTITUTIVAS A PRISÃO PREVENTIVA 5. UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO TJ-BA NOS ÚLTIMOS DOIS ANOS 5.1. A PESQUISA E OS RESULTADOS 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

INTRODUÇÃO

O processo penal guarda em si caráter instrumental, tem como propósito ser caminho para a obtenção da tutela jurisdicional justa e proteger direitos, baseando-se tanto na Constituição Federal, quanto nas normas normas infraconstitucionais que o submetem.

As medidas cautelares são mecanismos que têm a finalidade de garantir a efetividade do processo, amarradas a requisitos e pressupostos que servem como barreiras à violação de garantias constitucionais. A prisão preventiva é o mais popular instrumento de cautelaridade do processo penal, é medida de última ratio, tem caráter excepcional, e sua decretação deve gerar o encarceramento do acusado de forma provisória e situacional.

A falta de amparo legal referente ao prazo de duração da prisão preventiva, faz com que seu uso muitas vezes assumo caráter autocrático, deixando a liberdade do réu sob o controle da autoridade judiciária. Para proteger o direito a liberdade quando o encarceramento se estende para além do compreensível, passando a ter caráter punitivo, e assim ferindo princípios constitucionais como a presunção de inocência, é possível a declaração de ilegalidade e o relaxamento desta prisão, que fora transformada em pena.

O relaxamento da prisão preventiva que se tornou ilegal pela demora do processo, não derruba os requisitos e fundamentos que ensejaram sua decretação, e também não afasta o perigo de violação de direitos e o cometimento de novos delitos.

Diante disso, o objetivo central deste artigo é analisar se a decretação de outras medidas cautelares no momento do relaxamento de prisão preventiva que se tornou ilegal devido ao excesso de prazo pode ser uma ferramenta de utilização obrigatória para prevenir a violação de direitos, com o fim de preservar a

cautelaridade e instrumentalidade do processo, sendo aplicável, sobretudo à realidade processual do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

A escolha deste tema se deu através de um questionamento pessoal originado na excelente aula de Prática Penal ministrada pelo orientador do presente artigo, na Universidade Católica do Salvador. Houve a vivência próxima com um caso de feminicídio, onde a liberdade do réu causava ameaça real à familiares e amigos da vítima, e estes e as testemunhas do processo só poderiam contar com a manutenção da prisão preventiva para resguardar suas vidas e integridade física, e viviam em constante apreensão devido à morosidade do processo e a demora da marcação para a sessão do tribunal do júri. Todos sabiam que se assim continuasse, a prisão se tornaria ilegal, e o relaxamento desta poderia ensejar em liberdade sem restrições para o réu.

Esta pesquisa não tem finalidade de analisar a ação do habeas corpus, nem particularidades da liberdade provisória. Além disto, não visa aprofundar o estudo de cada medida cautelar e dos princípios constitucionais penais, bem como não se propõe examinar a eficácia das decisões do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Desta forma, se estabelece os seguintes objetivos específicos que serão trabalhados ao longo de quatro capítulos: demonstrar a instrumentalidade do processo criminal e as medidas cautelares, incluindo a prisão preventiva; falar sobre o tempo e o direito, e sobre a razoável duração do processo; examinar o relaxamento da prisão preventiva por excesso de prazo; Verificar a legalidade e os possíveis benefícios da aplicação automática de medidas cautelares diversas a prisão; e analisar jurisprudência do TJ-BA de 2019 e 2020.

A metodologia a ser utilizada para a elaboração da pesquisa científica, quanto ao ponto de vista técnico será bibliográfica através de livros e artigos publicados em periódicos, e documental através de jurisprudências e leis. Já acerca da abordagem do problema levantado, a análise será qualitativa, por meio do estudo de outros assuntos que são pilares para a compreensão do questionamento principal, e através da análise dos julgados do TJ-BA nos últimos dois anos.

O método da pesquisa que será aplicado é o hipotético-dedutivo pela técnica de falseamento, pois a partir da compreensão dos requisitos e pressupostos das medidas cautelares e através da análise jurisprudencial do TJ-BA, se chegará a conclusão sobre

a legalidade, possibilidade e adequação à realidade processual de uma possível mudança no procedimento de relaxamento da prisão preventiva pelo excesso de prazo, ensejando a uma aplicação automática de outras medidas cautelares.

2. O CARÁTER INSTRUMENTAL DO PROCESSO CRIMINAL E AS MEDIDAS CAUTELARES

O Processo Penal é o caminho indispensável para que se chegue à pena³. No Direito Penal nada é concreto se não efetivado pela via processual. “Não existe delito sem uma pena, nem pena sem delito e processo, nem processo penal senão para determinar o delito e impor uma pena.”⁴.

Entretanto, apesar de ser ferramenta do poder punitivo estatal, o processo não pode ser resumido a isto⁵. É importante enfatizar que o mesmo também está a serviço das garantias constitucionais⁶.

Desta forma, é certo dizer que o “sistema processual penal nada mais é do que um conjunto de normas que regem o regulamento constitucional vigente de cada época, pondo assim, seus devidos princípios em ação.”⁷. Ele se distingue das formas antigas de fazer justiça com as próprias mãos quando revela sua dupla finalidade: punir os culpados e tutelar os inocentes⁸.

As medidas cautelares, seja a famosa prisão preventiva ou qualquer outra, são o maior exemplo de providência processual que revela seu caráter de instrumento, utilizadas como garantia da tutela jurisdicional, assegurando que o decorrer do tempo não a torne inútil⁹, protegendo direitos e a aplicação da lei.

Estas medidas surgiram no ordenamento jurídico brasileiro com a lei 12.403/11, que em seu art. 319 traz nove espécies¹⁰, são elas:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

3 LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2016, p.34.

4 Ibidem, loc.cit.

5 Ibidem, p.35.

6 Ibidem, p.57

7 BALDISSERA, Rafaela dos Reis. **O juiz como garantidor do processo penal**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVII, n. 127, ago 2014.

8 FERRAJOLI, Luigi. Apud BARBOSA, P. Câmara. **Instrumentalidade do processo penal**. In: Jusbrasil.com.br, 2018.

9 CRUZ, André Gonzalez. **A cautelaridade da prisão provisória brasileira**. In: jusbrasil.com.br, 2014.

10 Brasil. **Lei 12.403**, 2011

- I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;
- II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;
- III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;
- IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;
- V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;
- VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;
- VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;
- VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;
- IX - monitoração eletrônica.

Sobre a prisão preventiva, o art. 312 da Lei 12.403 de 2011¹¹ diz que

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Por vezes, as medidas cautelares podem cumprir função extra processual, como acontecerá nos casos em que os pressupostos forem a ordem pública, ordem econômica, ou elas forem decretadas para evitar reiteração criminosa. Mas, nestes casos, mesmo com o propósito de proteger pessoas ou coisas, e não o processo em si, elas não perdem seu caráter cautelar¹², não deixam de ser instrumentos.

A aplicação de qualquer medida cautelar pode ocorrer “sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais e os motivos autorizadores”¹³, exige observação da necessidade e adequação, do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*.

O *fumus commissi delicti* é o requisito que revela que para aplicação de qualquer cautelar é indispensável a probabilidade razoável da existência de um crime e de sua autoria, que deve ser provada por suporte fático real. É ilegal toda

11 Brasil. **Lei 12.403**, 2011

12 PACELLI, Eugênio. **As medidas cautelares pessoais no processo penal: introdução a instrumentalidade**. In: genjuridico.com.br, 2018.

13 CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 26ª edição, São Paulo: Saraiva, 2019, p.339.

decretação que se baseie em meros indícios¹⁴. Quando não houver provas suficientes de materialidade e autoria do crime, não se admitirá decretação de prisão preventiva com o fundamento no *in dubio pro societate*¹⁵, por exemplo.

É necessário o juízo de probabilidade¹⁶ para que um acusado seja preso preventivamente, e a “probabilidade significa a existência de uma fumaça densa, [...] de todos os requisitos positivos [...]”¹⁷. Os requisitos positivos são nada mais do que atributos de tipicidade, ilicitude e culpabilidade¹⁸.

Além disso, para que a prisão preventiva ou qualquer medida cautelar seja legal deve também ser provado o *periculum libertatis*, ou seja, que a liberdade do acusado proporcione a prática de infrações penais¹⁹, ou cause perigo à aplicação da lei penal, à conveniência da instrução criminal, à ordem econômica, e à famosa ordem pública,²⁰ dona de um conceito vago e indeterminado²¹. Em suma, a prisão preventiva decretada sob este fundamento servirá como meio de impedir que solto o agente continue a delinquir, trazendo risco para a sociedade²².

O fundamento de “garantia da ordem econômica”, por sua vez, quer dizer que a liberdade do acusado traz risco ao sistema financeiro, pela possibilidade de “reiteração de práticas que gerem perdas financeiras volumosas”²³. Entretanto, este pode vir a ser entendido como uma repetição do fundamento de garantia a ordem pública²⁴.

Decretar medida cautelar pela conveniência da instrução criminal significa que a restrição da liberdade do acusado deve ocorrer quando ele trazer risco ao natural desenvolvimento do processo e à integridade das provas, como a documentos e local do crime, e à vida e integridade física de vítimas, testemunhas, peritos, ou qualquer outro sujeito processual, inclusive juiz e promotor²⁵.

14 LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2016, p.648

15 CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 26ª edição, São Paulo: Saraiva, 2019, p.341.

16 LOPES JUNIOR, Aury. Op.cit, 2016, p.649.

17 Ibidem, loc.cit.

18 Ibidem, loc.cit.

19 BRASIL. **Lei 12.403**, 2011

20 LOPES JUNIOR, Aury. Op.cit, 2016, p. 651.

21 Ibidem, loc.cit.

22 CAPEZ, Fernando. Op.cit, 2019, p.341

23 LOPES JUNIOR, Aury. Op.cit, 2016, p.652

24 CAPEZ, Fernando. Op.cit, 2019, p.342.

25 LOPES JUNIOR, Aury. Op.cit, 2016, p.652.

Já quando o art. 312 do CPP diz que a prisão preventiva pode ser aplicada para assegurar a aplicação da lei penal, ele quer dizer que se faz necessária a privação de liberdade do acusado para que o mesmo não fuja, e que, pela impossibilidade de aplicação da pena, torne inócua a sentença criminal²⁶.

Ainda, além desses fundamentos, a prisão preventiva, em específico, poderá ser decretada também quando houver desobediência de outras medidas cautelares anteriormente impostas²⁷.

O art. 313 do Código de Processo Penal²⁸, diz que

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I – nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art.64 do Decreto-Lei nº 2.848 de [7 de dezembro de 1940 – Código Penal](#);

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

IV - (revogado).

§ 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

§ 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia.

Diante do inciso I deste artigo, entende-se que além de preencher os requisitos, a prisão preventiva só pode ser decretada em casos de crimes dolosos que tenha a pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos. Essa limitação procura manter um senso mínimo de proporcionalidade ou necessidade da restrição de liberdade, o que seria violado, por exemplo, caso essa medida pudesse ser aplicada em crimes culposos.²⁹

3. O TEMPO E O DIREITO

Por mais que o ser humano busque incessantemente medir o tempo com exatidão, esta é uma tarefa árdua e nunca concluída, já que ele não tem medida

26 LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2016, p.653.

27 CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 26ª edição, São Paulo: Saraiva, 2019, p.360.

28 BRAZIL. **Código de Processo Penal**, 1941.

29 LOPES JUNIOR, Aury. Op.cit, 2016, p.654

própria, e não pode ser dividido em partes perfeitas, como acontece com o espaço, por exemplo³⁰.

De acordo com Aury Lopes Jr.: “A percepção do tempo é completamente distinta para cada um de nós. A verdade absoluta sobre isto somente poderia ser determinada pela soma de todas as observações relativas”³¹.

Entretanto, para o campo do Direito, o tempo é um fenômeno inflexível, refletindo em vários seguimentos, assim como nos prazos, ou com a prescrição e decadência, por exemplo³².

O Direito trata o tempo de forma objetiva, se esquecendo de sua relatividade³³, o subordinando sempre em prol do fim que almeja, e a pena é um exemplo disto³⁴. Brilhantemente Aury Lopes Jr. ³⁵diz que

A concepção de poder passa pela temporalidade, onde o verdadeiro detentor de poder é aquele que está em condições de impor aos demais o seu ritmo, a sua dinâmica, a sua própria temporalidade. O Direito Penal e o Processo Penal já tomaram, ao longo da história, o corpo e a vida, os bens e a dignidade do homem. Agora, não havendo mais nada a retirar, apossa-se do tempo.

Cada pessoa “vive um tempo comum, que pode compreender, mas vive também o seu próprio tempo, um tempo intraduzível, que sente por si mesma”³⁶.

O tempo é fator fundamental no processo. De acordo com Beccaria³⁷

[...] quanto menor seja a distância do tempo que passa entre a pena e o delito, tanto mais forte e duradoura será na mente a associação destas duas ideias, delito e pena, de tal modo que se considerem o primeiro como causa, e a outra como efeito consequente e necessário.

Pelo mesmo caminho segue Aury Lopes Jr ³⁸quando diz

O direito judicializa o tempo e, por outro lado, o tempo, temporaliza o Direito. É uma íntima relação e interação em que o tempo é elemento constitutivo do nascimento, desenvolvimento e conclusão do processo, mas influi na gravidade com que serão aplicadas as penas processuais, potencializadas pela (de)mora jurisdicional injustificada.

30 MESSUTI, Ana. **O tempo como pena**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p.36.

31 LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 73

32 ARAÚJO, Alan. A garantia da duração razoável do processo e suas implicações no campo da execução da pena. In: XIMENES, Rafson. PRADO, Daniel. **Redesenhando a execução penal: A superação da lógica dos benefícios**. Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2010, p.74.

33 Ibidem, p.75.

34 MESSUTI, Ana. Op.cit, 2003, p.42.

35 LOPES JUNIOR, Aury. **Direito a duração razoável do processo tem sido ignorado no país**, 2014.

36 MESSUTI, Ana. Op.cit, p.43-44.

37 BECCARIA, C. Apud MESSUTI, Ana. Op.cit, 2003, p.34.

38 LOPES JUNIOR, Aury. Op.cit, 2014.

Para o autor “O caráter punitivo está calcado no tempo de submissão ao constrangimento estatal, e não apenas na questão espacial de estar (preso) intramuros.”³⁹. O tempo da pena é único para cada indivíduo, é uma experiência intransferível e única⁴⁰.

3.1. A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

Para o processo penal, o tempo é peça fundamental, capaz de criar ou matar um direito⁴¹. De acordo com Fernando Capez⁴²,

O processo é instrumento, não se podendo exigir um dispêndio exagerado com relação aos bens que estão em plena disputa. Exprime a procura da máxima eficiência na aplicação do direito, com o menor dispêndio de atos processuais possível.

Por ser meio de aplicação do direito material, cabe que o processo não seja eternizado, sob pena de perder sua real finalidade. A garantia da duração razoável do processo veio para ajudar a mensurar quando a demora da prestação jurisdicional passa do que se entende por suportável, e para entender quando isso se torna prejudicial para a legitimidade do processo e em consequência para a justa aplicação da pena.⁴³

O art. 5º, LXXVIII da Constituição de 1988, diz que: “LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação⁴⁴.”. A emenda constitucional número 45, baseada em todos os direitos e garantias fundamentais constantes no texto da Constituição Federal, trouxe para o processo criminal um princípio muito importante e que deve ser constantemente aplicado.

É dever de todo magistrado a aplicação do comando constitucional previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, e a utilização de todos os meios possíveis que deem celeridade à relação processual, sem a eximir das garantias legais⁴⁵.

39 LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2016, p.73.

40 MESSUTI, Ana. **O tempo como pena**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p.44

41 LOPES JUNIOR, Aury. **Op.cit**, 2016, p.75.

42 CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 26ª edição, São Paulo: Saraiva, 2019, p. 71.

43 ARAÚJO, Alan. A garantia da duração razoável do processo e suas implicações no campo da execução da pena. In: XIMENES, Rafson. PRADO, Daniel. **Redesenhando a execução penal: A superação da lógica dos benefícios**. Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2010, p.72.

44 BRASIL, **Constituição Federal**, 1988.

45 LIMA, Adriano Gouveia; LIMA, Raíssa Porto. **A análise dos requisitos da prisão preventiva e o prazo da razoável duração do processo**. São Paulo: Boletim Jurídico.com.br , 2018, p.12.

Como regra, o Estado deve observar os prazos previstos para cada ato processual⁴⁶, mas de acordo com a jurisprudência, no processo criminal, os prazos não devem ser contados de forma isolada, o tempo processual deve ser contado como somatório de todos os atos, e como diz a súmula 710 do STF⁴⁷, devem ser contados desde a data da intimação.

Acontece que, apesar de ser uma cláusula pétrea, pode-se dizer que o instituto da razoável duração do processo não foi implementado de forma efetiva⁴⁸, pois em nenhuma norma brasileira, nem também estrangeira da qual o Brasil seja signatário, há a fixação de prazos máximos para a duração dos processos criminais⁴⁹. E por existirem muitos prazos no Código de Processo Penal, e nenhum tipo de sanção processual no tocante a inobservância destes, cabe dizer que o Brasil adota a teoria do não prazo⁵⁰.

De acordo com o STJ e o STF, o prazo de uma instrução criminal, por exemplo, deve ser submetido a um juízo de razoabilidade, de acordo com o senso jurídico comum.⁵¹ Os tribunais brasileiros vem seguindo 4 (quatro) critérios para definir o tempo razoável de duração do processo criminal, são eles: complexidade do caso, atividade processual do interessado, conduta das autoridades judiciárias e o princípio da razoabilidade.⁵²

De acordo com Aury Lopes Jr. o resultado final deste cálculo de duração do processo criminal “ [...] é excessivamente vago e discricionário, comprometendo a eficácia do direito fundamental, na medida que conduz ao emprego de uma cláusula genérica (razoável duração), de conteúdo vago, impreciso e indeterminado.”⁵³, e a morosidade faz com que o processo em si se transforme em uma pena.

4. O RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA PELO EXCESSO DE PRAZO

46 PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2020, p.269.

47 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 710**, 2003.

48 LIMA, Adriano Gouveia; LIMA, Raíssa Porto. **A análise dos requisitos da prisão preventiva e o prazo da razoável duração do processo**. São Paulo: Boletim Jurídico.com.br, 2018, p.17.

49 LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2016, p.80

50 LOPES JUNIOR, Aury. **Direito a duração razoável do processo tem sido ignorado no país**, 2014.

51 AVENA, Noberto. **Processo Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2020, p. 1090.

52 LOPES JUNIOR, Aury. Op.cit, 2016, p. 82-83.

53 LOPES JUNIOR, Aury. Op.cit, 2014.

Devido à liberdade de interpretação quanto a razoabilidade de duração do processo criminal, a prisão preventiva pode ser um grande risco aos direitos do réu, pois muitas vezes o Estado toma posse do tempo do indivíduo de forma dolorosa, e na maioria das vezes irreversível⁵⁴, aplicando pena antes do transitado em julgado.

Assim como o princípio da duração razoável do processo está expresso na Constituição de 1988 através da EC nº45, a Convenção Americana de Direitos Humanos, com o seu artigo 7º, §5, que diz que “Toda pessoa detida ou retida [...] tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade [...]”.⁵⁵, criou a garantia constitucional de que todo réu preso deve ser posto em liberdade, sempre que o processo durar para além do considerado razoável⁵⁶.

O art. 648, II do Código de Processo Penal brasileiro diz que “Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal: [...] II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei; [...]”.⁵⁷ O encarceramento que se torna excessivo, configura constrangimento ilegal⁵⁸, e diante disto, o judiciário, seja por meio de habeas corpus ou de recurso inominado, relaxará a prisão preventiva que se tornou ilegal.

Este relaxamento significa nada mais que um controle de legalidade, ao contrário da revogação, que teria como fundamento a falta de pressupostos, ou melhor, a falta de motivo para sua subsistência⁵⁹.

A lei 13964/19, mais conhecida como “pacote anticrime”, trouxe algumas modificações acerca da prisão preventiva. Uma delas é a obrigatoriedade que o órgão que decretar a prisão preventiva tem de revisá-la a cada 90 dias, e a manter somente sob decisão devidamente fundamentada, sob pena de ser considerada ilegal⁶⁰, o que consagrou seu caráter provisório.

Cabe dizer, então, que a prisão preventiva se tornará ilegítima sempre que seu uso fugir de seu objeto e finalidade, a cautelaridade, pois como espécie de medida cautelar, ela não tem finalidade de fazer justiça, mas sim de garantir o seu

54 LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 76.

55 BRASIL. **Convenção Americana de Direitos Humanos**, 1969.

56 BADARÓ, Gustavo H. **Processo Penal**. ed.4. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p.77.

57 BRASIL. **Código de Processo Penal**, 1941.

58 NUCCI, Guilherme. **Código de Processo Penal Comentado**. 15ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 580.

59 PACELLI, Eugenio. **Curso de Processo Penal**, 24ª edição, São Paulo: Atlas, 2020, p. 449.

60 PIOVESAN, Eduardo. **Pacote anticrime altera regras da prisão preventiva**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019.

funcionamento⁶¹, e o afastamento deste fim, a torna inconstitucional⁶², além de que a sua manutenção ensejaria também na violação do princípio trazido no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, a presunção de inocência.

Apesar do que diz o art. 648, II, do CPP, a lei brasileira é omissa quanto a duração da prisão preventiva. O Superior Tribunal de Justiça traz o entendimento de que o excesso de prazo deve ser averiguado de acordo com as peculiaridades de cada caso, e reconhecido através dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, conforme traz a seguinte jurisprudência⁶³:

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. VERIFICAÇÃO. DELONGA INJUSTIFICADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando cada caso e suas particularidades. 2. Na hipótese, há injustificada e irrazoável delonga na formação da culpa, pois o paciente está custodiado há quase seis anos sem que tenha se encerrado a instrução. O acusado aguardou por quase 4 anos providências sobre seu recambiamento, período em que o processamento da ação penal ficou paralisado. A despeito das especificidades do processo, que justificariam, em certa medida, um maior elastecimento de sua duração - notadamente a necessidade de expedição de carta precatória e a redesignação de audiências por motivos alheios ao Juízo -, a prisão cautelar do réu perdura tempo bem superior ao máximo permitido, pela inércia do Estado em iniciar a instrução criminal, razão pela qual sua custódia deve ser relaxada. 3. Ordem concedida para relaxar a prisão do paciente.

(STJ - HC: 567477 SP 2020/0071081-9, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 19/05/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2020)

Da mesma forma entende o Supremo Tribunal Federal⁶⁴:

[...] Não desconheço que o Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões, tem afirmado que a superveniência da decisão de pronúncia, por importar em superação de eventual excesso de prazo, afastaria a configuração, quando ocorrente, da situação de injusto constrangimento (...). Impende registrar, por relevante, que esta Suprema Corte – embora assinalando que a prisão cautelar fundada em decisão de pronúncia não tem prazo legalmente predeterminado – adverte, no entanto, que a duração dessa prisão meramente processual está sujeita a um necessário critério de razoabilidade, no que concerne ao tempo de sua subsistência, (...). (...). Nada pode justificar a permanência de uma pessoa na prisão, sem culpa formada, quando configurado excesso irrazoável no tempo de segregação cautelar do acusado, considerada a excepcionalidade da prisão processual, mesmo que se trate de crime hediondo. [HC 142.177, rel. min. Celso de Mello, 2ª T, j. 6-6-017, DJE 212 de 19-9-2017.]

61 LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2016, p.661.

62 Ibidem, p.662

63 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **HC: 567477**, 2020.

64 BRASIL. Supremo Tribunal Federal., **HC 142.177**, 2017.

Ainda, a súmula 64 do STJ, diz que “Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa.”⁶⁵, e na mesma direção caminha o STF, conforme visto na jurisprudência⁶⁶:

No que se refere ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, verifico também não assistir razão à defesa. Ressalto que, em tais casos, o STF tem deferido ordem de habeas corpus somente em hipóteses excepcionais, nas quais a mora processual: a) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela atuação da acusação (cf.: HC 85.400/PE, rel. Min. Eros Grau, 1ª Turma, unânime, DJ 11.3.2005; e HC 89.196/BA, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, maioria, DJ 16.2.2007); b) resulte da inércia do próprio aparato judicial em atendimento ao princípio da razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, LXXVIII (cf.: HC 85.237/DF, Pleno, unânime, rel. Min. Celso de Mello, DJ 29.4.2005; HC 85.068/RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma unânime, DJ 3.6.2005;); e, por fim, c) seja incompatível com o princípio da razoabilidade (cf.: HC 84.931/CE, rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, unânime, DJ 16.12.2005), ou, quando o excesso de prazo seja gritante (cf.: HC 81.149/RJ, rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, DJ 5.4.2002; RHC 83.177/PI, rel. Min. Nelson Jobim, 2ª Turma, unânime, DJ 19.3.2004). [HC 131.225, rel. min. **Gilmar Mendes**, 2ª T, j. 8-3-2016, *DJE* 78 de 25-4-2016.]

Em suma, cabe dizer que o Habeas Corpus será deferido basicamente pautado em 3 situações: morosidade do judiciário, quando a lentidão for provocada pela acusação, ou sempre que eu excesso de prazo for gritante.

4.1. A APLICAÇÃO DE MEDIDAS SUBSTITUTIVAS A PRISÃO PREVENTIVA

De acordo com o art. 5, LXV da Constituição Federal, uma vez que a prisão se torne ilegal, ela deve ser relaxada⁶⁷, e o mesmo acontece com a prisão preventiva. Como regra, nenhum ônus deve ser imposto ao acusado, o princípio da presunção de inocência traz ao processo criminal a exigência de que o acusado seja tratado como inocente independente da probabilidade de sua condenação⁶⁸.

Entretanto, como no Estado Democrático de Direito, os direitos tendem a não serem absolutos, podendo um determinado indivíduo suportar perdas e sacrifícios em prol do bem comum, finalidade principal do Estado⁶⁹. É admitido que o réu venha

65 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 64**, 1992.

66 BRASIL. Supremo Tribunal Federal,, **HC 131.225**, 2016.

67 BRASIL, **Constituição Federal**, 1988.

68 LOPES JR. Aury, ROSA, Alexandre M. **Mais uma vez: não confunda a função da prisão cautelar**. São Paulo: Conjur, 2019, p.2.

69 CRUZ, André. G. **A cautelaridade da prisão provisória brasileira**. São Paulo: Jusbrasil, 2014, p.1.

a se submeter ao cumprimento de medida diversa a prisão, que possa assegurar o andamento do processo caso sua liberdade o coloque em risco⁷⁰.

O relaxamento da Prisão Preventiva pelo excesso de prazo é oriundo do fato de que o tempo excessivo de privação de liberdade do acusado fere o princípio da presunção de inocência e o princípio da razoável duração do processo, mas não da perda dos requisitos que antes ensejaram em sua decretação. No momento que o juiz verifica que se trata de um caso de relaxamento e não de revogação, ele pode decretar outra medida cautelar com base nos requisitos presentes no art. 312 do CPP, que não foram perdidos⁷¹.

Em alguns tribunais já se vem decidindo aplicar medidas cautelares substitutivas a prisão preventiva que fora relaxada pela morosidade do processo criminal, como é o caso do Habeas Corpus nº 70080037393, do TJ/RS⁷²

HABEAS CORPUS. CÓDIGO PENAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ART. 155, § 4º, INC. I E IV. FURTO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. CONCURSO DE AGENTES. ART. 180. RECEPÇÃO, ART. 311. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. Prisão em flagrante em 17JULHO2018. Instrução ainda não iniciada, uma vez que suscitado conflito de jurisdição. Ofensa ao princípio da razoável duração do processo. Prisão preventiva substituída por outras medidas cautelares. ORDEM CONCEDIDA. EM PARTE. UNÂNIME. (Habeas Corpus Nº 70080037393, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 31/01/2019).

O poder geral de cautela, aquele pelo qual o juiz teria liberdade de realizar quaisquer provimentos que garantissem o objeto do processo, não é cabível ao processo penal democrático, já que a liberdade só pode ser restringida através dos limites legais, limitando a criatividade jurisdicional⁷³. Diante disto, o artigo 319 do Código de Processo Penal traz as medidas cautelares substitutas à prisão⁷⁴, sendo perfeitamente ajustáveis aos pressupostos e requisitos ainda existentes da prisão preventiva relaxada pelo excesso de prazo.

A aplicação de qualquer medida cautelar deve estar atrelada aos requisitos de necessidade e adequação, como traz o art 282, I e II, do CPP⁷⁵:

70 LIMA, Adriano Gouveia; LIMA, Raíssa Porto. **A análise dos requisitos da prisão preventiva e o prazo da razoável duração do processo**. São Paulo: Boletim Jurídico.com.br, 2018, p.16.

71 PACELLI, Eugenio. **Curso de Processo Penal**, 24ª edição, São Paulo: Atlas, 2020, p. 449.

72 RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Habeas Corpus Nº 70080037393**, 2019.

73 LOPES JR. Aury, ROSA, Alexandre M. **Mais uma vez: não confunda a função da prisão cautelar**. São Paulo: Conjur, 2019, p. 2.

74 BRASIL, **Código de Processo Penal**, 1941.

75 CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 26ª edição, São Paulo: Saraiva, 2019, p.355.

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I- necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II- adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

Elas ainda podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa, como diz o §1⁷⁶, visando sempre atender as necessidades processuais.

A decisão que defere qualquer medida cautelar deve ser motivada, não sendo suficientes meros juízos de conveniência, ou a gravidade do crime e antecedentes do acusado⁷⁷, previstos no art. 282, II, do CPP⁷⁸. Em casos mais complexos, devem ser utilizados o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade como critérios de interpretação e aplicação⁷⁹.

5. UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO TJ-BA NOS ÚLTIMOS DOIS ANOS

Neste capítulo será feita uma análise das jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – TJ/BA dos anos de 2019 e 2020 no que se refere à conduta adotada pelos julgadores diante de um pedido de relaxamento de prisão preventiva ilegal pelo excesso de prazo, a demanda de pedidos, e se ocorre a aplicação de medidas cautelares substitutivas a prisão. A busca será feita no site do próprio tribunal.

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia é o órgão supremo da Justiça do Estado, criado em 1609 com o nome de Tribunal de Relação do Estado do Brasil, é o mais antigo tribunal e completou 410 anos em 2019⁸⁰.

5.1. A PESQUISA E OS RESULTADOS

No dia 23 de novembro de 2020, foi feita uma pesquisa com a frase “prisão preventiva excesso de prazo” na página de jurisprudência do site do TJBA. Foram

76 BRASIL, **Código de Processo Penal**, 1941.

77 LOPES JR. Aury, ROSA, Alexandre M. **Mais uma vez: não confunda a função da prisão cautelar**. São Paulo: Conjur, 2019, p.4.

78 BRASIL, Op.cit, 1941.

79 PACELLI, Eugênio. **As medidas cautelares pessoais no processo criminal: introdução à instrumentalidade**. Minas Gerais: Eugênio Pacelli.com.br, 2018.

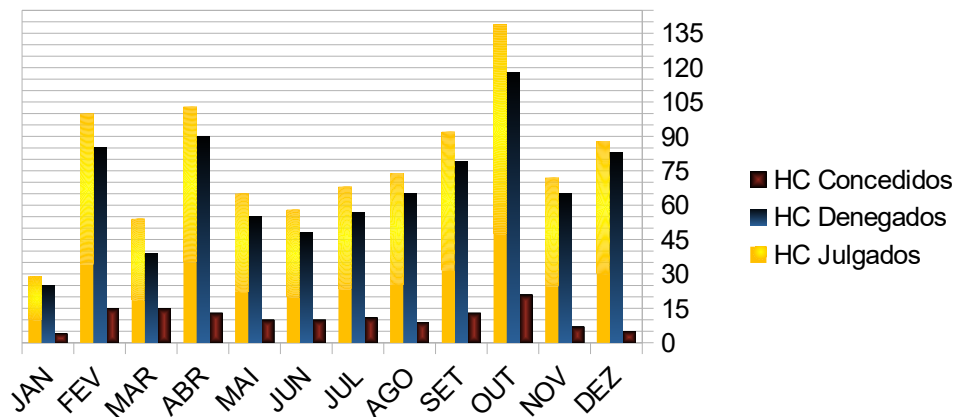
80 BRASIL. **Conhecendo o Judiciário**. Salvador: Assessoria de Comunicação Social do TJBA, 2019.

encontrados julgados nomeados com “revogação da prisão preventiva”, mas que não se referiam ao relaxamento da prisão, muito menos ao excesso de prazo.

Em seguida se aplicou os filtros de busca, retirando a seleção de todos os órgãos julgadores de natureza cível, e deixando selecionado somente “Habeas Corpus” no filtro de “Classes”. Também foi colocada a frase “habeas corpus excesso de prazo” no campo de pesquisa, quando finalmente foram encontrados resultados pertinentes com o que se procurava.

Foram analisados o total de 1.091 acórdãos relativos ao relaxamento de prisão preventiva por excesso de prazo no ano de 2019, sendo que destes, 149 não julgaram o HC por causa de prejuízo ou não conhecimento. Dos 942 Habeas Corpus conhecidos pelo Tribunal, 809 foram denegados e 133 concedidos, conforme mostra o gráfico.

Gráfico 1 – **HABEAS CORPUS PRISÃO PREVENTIVA TJ-BA 2019**



Fonte: Elaboração do autor.

Já no ano de 2020 foi observado que devido ao cenário pandêmico atual, o número de Habeas Corpus impetrados pedindo o relaxamento de prisão preventiva cumulando os riscos causados pela superlotação das penitenciárias com o excesso de prazo para a formação de culpa no processo, foi alto, principalmente nos meses de julho e agosto, como ocorre no HC de nº 8015949-15.2020.8.05.0000⁸¹:

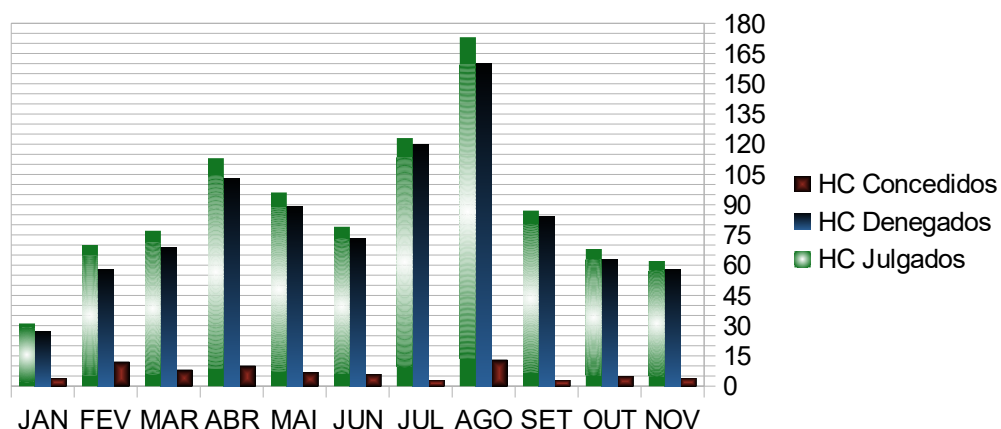
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo:HABEAS CORPUS
CRIMINAL n.8015949-15.2020.8.05.0000 Órgão Julgador:Primeira Câmara
Criminal 1ª Turma PACIENTE: ADAILTON DA CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): BRUNO MACEDO DE SOUZA IMPETRADO: JUIZ DE
DIREITO DA VARA CRIME DE RIO REAL Advogado(s): HABEAS CORPUS.

81 BAHIA. Tribunal de Justiça, **HABEAS CORPUS Nº 8015949-15.2020.8.05.0000**, 2020.

ART. 16 DA LEI N. 10.826/2003 (ESTATUTO DO DESARMAMENTO). PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE DELONGA INJUSTIFICADA OU DE DESÍDIA DO JUÍZO DE ORIGEM. EXCEPCIONAL SITUAÇÃO DE PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA AO JUDICIÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 1. No caso dos autos, o Paciente foi preso em flagrante em 05 de setembro de 2019 pela suposta prática do crime descrito no art. 16 da Lei 10.826/2003. Em 04 de novembro de 2019 o Juízo de origem recebeu a denúncia, e após regular citação e apresentação de defesa, a audiência de instrução foi marcada para o dia 27.04.2020. Ocorre, todavia, que diante das medidas de contenção ao COVID-19 previstas no Ato Conjunto 12/2020 e Decreto Judiciário 211 do TJBA, a mencionada audiência foi suspensa, mormente porque, tratando-se de feito alcançado pelo sistema Saipro, conforme consta nos informes judiciais, a realização dos atos previstos seriam em parte presenciais. Diante disso, a momentânea paralisação do processo não pode ser atribuída ao Juiz singular, uma vez que esta é decorrente da suspensão do expediente forense determinada pela Presidência desta Corte, por motivação excepcional e global, não podendo tal circunstância ser atribuída a nenhuma desídia do aparato estatal na condução do feito. HABEAS CORPUS CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8015949-15.2020.8.05.0000, em que figura como Impetrante Bruno Macedo de Souza, OAB/BA 29.527, como Paciente ADAILTON DA CONCEIÇÃO SANTOS, e como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Rio Real (BA). ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Primeira Câmara Criminal – Primeira Turma, à unanimidade, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM de habeas corpus, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Salvador, . (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 8015949-15.2020.8.05.0000, Relator(a): ARACY LIMA BORGES, Publicado em: 14/07/2020)

Sobre o relaxamento de prisão preventiva por excesso de prazo, houveram 1.087 acórdãos até o mês de novembro. Destes, 108 não julgaram o HC por causa de prejuízo ou não conhecimento, 904 denegaram e 75 concederam, conforme traz o gráfico abaixo.

Gráfico 2 - HABEAS CORPUS PRISÃO PREVENTIVA TJ-BA 2020



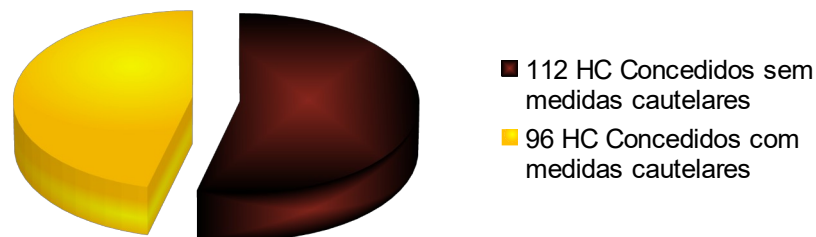
Fonte: Elaboração do autor.

Os dois anos analisados somaram 1.921 Habeas Corpus conhecidos e julgados, e destes, somente cerca de 10,8% foram de concessões.

As denegações se basearam na não configuração do constrangimento ilegal, pelo prazo estar condizente à complexidade do caso, mas principalmente na periculosidade do réu, sobretudo no que se refere à preservação da ordem pública, e a inviabilidade das medidas diversas à prisão para a proteção desta.

De todas as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a mais decretada foi comparecimento periódico a juízo, de todas as concessões de Habeas Corpus dos últimos dois anos, em cerca de 46,1% foram decretadas medidas cautelares diversas à prisão, 56 no ano de 2019, e 40 no ano de 2020, conforme gráfico abaixo.

Gráfico 3 – **CONCESSÃO DE HC 2019 E 2020**



Fonte: Elaboração do autor.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ciência jurídica deve estar em constante mudança para aprimorar seus mecanismos e alcançar o seu propósito, proteger direitos. Pelo histórico de arbitrariedade e tortura no processo criminal brasileiro, é dever dos juristas a luta pelos princípios que foram consagrados pela constituição cidadã, como uma forma de buscar a efetiva justiça através de uma efetiva prestação jurisdicional.

A possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares que supram a proteção perdida através do relaxamento de prisão preventiva que se tornou ilegal por morosidade do processo criminal, quando ainda estão de pé seus pressupostos e requisitos, é um assunto inovador e busca o equilíbrio entre o princípio da presunção de inocência, a razoável duração do processo, e o dever constitucional do Estado em proteger direitos e a obtenção da verdade, não negando, ainda assim,

o direito de liberdade do acusado. Ainda, a remodelação do procedimento de relaxamento de prisão nesse caso, traria segurança jurídica para a sociedade, dando a ela o sentimento de que o Estado vem cumprindo seu papel, afastando a sensação de impunidade.

No capítulo 2 deste artigo foi demonstrado o caráter instrumental do processo penal e as medidas cautelares trazidas pela lei 12.403/11, ferramentas que, na maioria das vezes, são imprescindíveis para assegurar a prestação jurisdicional, e alcançar a justiça.

O capítulo 3 trouxe um pouco da relação do tempo e o Direito, e do princípio pilar do presente trabalho, a razoável duração do processo.

Já no quarto capítulo foi feita uma análise mais específica do relaxamento da prisão preventiva por excesso de prazo, e da possibilidade de aplicação de medidas diversas, que preservem a cautelaridade do processo.

Por fim, o capítulo 5 se dedicou ao exame jurisprudencial dos anos de 2019 e 2020 no TJ-BA, no que se refere a decisões de relaxamento de prisão preventiva por excesso de prazo.

Entretanto, os dados obtidos pela pesquisa revelam um cenário incompatível com a proposta de tornar a aplicação das medidas cautelares ação obrigatória diante do relaxamento de uma prisão preventiva relaxada pelo excesso de prazo, pois sua aplicabilidade é inviável em um cenário onde mais se denega do que se concede a liberdade.

Percebe-se que o Tribunal de Justiça da Bahia adota uma postura bastante conservadora em seus julgados, e precisa amadurecer um pouco mais o entendimento do papel das medidas cautelares para a manutenção da instrumentalidade do processo criminal, sobretudo na ocasião de impossibilidade de manutenção da prisão preventiva como instrumento cautelar diante do constrangimento ilegal causado pela demora da configuração da culpa. É evidente que ainda há um longo caminho a ser percorrido.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Alan. A garantia da duração razoável do processo e suas implicações no campo da execução da pena. In: XIMENES, Rafson. PRADO, Daniel. **Redesenhando a execução penal: A superação da lógica dos benefícios**. Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2010. p.71-94.

AVENA, Noberto. **Processo Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2020.

BADARÓ, Gustavo H. **Processo Penal**. ed.4. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BAHIA, **Conhecendo o Judiciário**. Salvador: Assessoria de Comunicação Social do TJBA, 2019. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/portal/conhecendo-o-judiciario/>. Acesso em: 23.nov.2020.

BAHIA. Tribunal de Justiça, **HABEAS CORPUS Nº 8015949-15.2020.8.05.0000**, 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjba.jus.br/>. Acesso em: 23.nov.2020.

BALDISSERA, Rafaela dos Reis. **O juiz como garantidor do processo penal**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVII, n. 127, ago 2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-127/o-juiz-como-garantidor-do-processo-penal/>. Acesso em: 23.nov.2020.

BRASIL, **Código de Processo Penal**, 1941.

_____, **Constituição Federal**, 1988.

_____. **Convenção Americana de Direitos Humanos**, 1969.

_____. **Lei 12.403**, 2011

_____. Superior Tribunal de Justiça, **HC: 567477**, 2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 23.nov.2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 64**, 1992. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 23.nov.2020.

_____. Supremo Tribunal Federal,, **HC 131.225**, 2016.Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 23.nov.2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 710**, 2003.Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 23.nov.2020

_____. Supremo Tribunal Federal., **HC 142.177**, 2017.Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 23.nov.2020

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 26ª edição, São Paulo: Saraiva, 2019.

CRUZ, André. G. **A cautelaridade da prisão provisória brasileira**. São Paulo: Jusbrasil, 2014. Disponível em: [https://andregonzalez2.jusbrasil.com.br/artigos/136366522/a-cautelaridade-da-prisao-provisoria-brasileira#:~:text=Como%20defende%20Jardim%20\(2005\)%2C,tratando%2Dse%20de%20tutelar%20os](https://andregonzalez2.jusbrasil.com.br/artigos/136366522/a-cautelaridade-da-prisao-provisoria-brasileira#:~:text=Como%20defende%20Jardim%20(2005)%2C,tratando%2Dse%20de%20tutelar%20os.). Acesso em: 23.nov.2020.

FERRAJOLI, Luigi. Apud BARBOSA, P. Câmara. **Instrumentalidade do processo penal**. In: Jusbrasil.com.br, 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/643968432/a-instrumentalidade-do-processo-penal#:~:text=Conforme%20j%C3%A1%20afirmou%20Norberto%20Bobbio,liberdade%20e%20de%20seguran%C3%A7a%20social.> Acesso em: 23.nov.2020.

LIMA, Adriano Gouveia; LIMA, Raíssa Porto. **A análise dos requisitos da prisão preventiva e o prazo da razoável duração do processo**. São Paulo: Boletim Jurídico.com.br, 2018. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-processual-penal/4152/a-analise-requisitos-prisao->

[preventiva-prazo-razoavel-duracao-processo#:~:text=O%20presente%20artigo%20possui%20a,da%20razo%C3%A1vel%20dura%C3%A7%C3%A3o%20do%20processo..](#) Acesso em: 23.nov.2020.

LOPES JR. Aury, ROSA, Alexandre M. **Mais uma vez: não confunda a função da prisão cautelar.** São Paulo: Conjur, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-24/limite-penal-vez-nao-confunda-funcao-prisao-cautelar>. Acesso em: 23.nov.2020.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito a duração razoável do processo tem sido ignorado no país,** São Paulo: Conjur, 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-jul-25/direito-duracao-razoavel-processo-sido-ignorado-pais#:~:text=tem%20sido%20ignorado%20no%20pa%C3%Ads&text=Na%20coluna%20passada%2C%20Alexandre%20Morais,que%20nos%20serviu%20de%20inspira%C3%A7%C3%A3o..> Acesso em: 23.nov.2020.

MESSUTI, Ana. **O tempo como pena.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

NUCCI, Guilherme. **Código de Processo Penal Comentado.** 15ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PACELLI, Eugênio. **As medidas cautelares pessoais no processo criminal: introdução à instrumentalidade.** Minas Gerais: Eugênio Pacelli.com.br, 2018. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2018/03/29/as-medidas-cautelares-pessoais-no-processo-penal-introducao-instrumentalidade/#:~:text=As%20medidas%20cautelares%20pessoais%20no%20processo%20penal%3A%20introdu%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0%20instrumentalidade,-por%20Eugenio%20Pacelli&text=O%20C%C3%B3digo%20de%20Processo%20Penal,do%20investigado%20ou%20do%20processado..> Acesso em: 23.nov.2020.

_____. **Curso de Processo Penal,** 24ª edição, São Paulo: Atlas, 2020.

PIOVESAN, Eduardo. **Pacote anticrime altera regras da prisão preventiva.** Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/622330-pacote-anticrime-altera-regras-da-prisao-preventiva/>. Acesso em: 23. nov..2020.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Habeas Corpus Nº 70080037393,** 2019. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/>. Acesso em: 23.nov.2020

The screenshot shows the CopySpider Scholar web application. The browser address bar displays the URL: <https://scholar.copyspider.net/view/showStudyInCS3.php?&cfa=e198b2e0a17e71b6205c4776a9fee687a11633796&changeLan...>

The page header includes the CopySpider Scholar logo and navigation options like 'Apagar o CopySpider'. A banner for 'ÁGORA A SUA CASA DE INVESTIMENTOS' is visible, along with a 'Conheça' button. On the right, there is a 'Português' language selector and a 'Login' button. A Coca-Cola promotion banner is also present.

The main content area features a search bar and several action buttons: 'Exportar relatório', 'Exportar relatório PDF', 'Visualizar', and 'Gerador de Referência Bibliográfica (ABNT, Vancouver)'. The search results are for the document: 'AMIRA M S A DA CRUZ - A DECRETAÇÃO AUTOMÁTICA DE MEDIDAS CAUTELARES SUBSTITUTIVAS À PRISÃO PREVENTIVA RELAXADA PELA MOROSIDADE DO PROCESSO CRIMINAL Uma análise jurisprudencial do TJ-BA de 2019 e 2020. (04/12/2020)'. Below the title, there is a table of candidate documents.

Arquivo encontrado	Total de termos	Termos comuns	Similaridade (%)
jus.com.br/artigos/8...	5331	261	2,34
decisoes.com.br/v29/...	4435	108	1,04
portal.stf.jus.br/ju...	919	21	0,3
adambrasil.com/stj.j...	1434	19	0,25
travessa.com.br/dire...	512	6	0,09
studocu.com/pt-br/do...	3222	7	0,07
stf.jus.br	715	2	0,02
portal.stf.jus.br	715	2	0,02
pedromaganem.jusbras...	-	-	-
stj.jus.br	1	0	0

A message on the right side of the table states: 'Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403'.

The Windows taskbar at the bottom shows the system tray with the date and time: 'POR 16:02'.